Sábado 8 de Dezembro de 1923 — I Série — Número 261

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:837 — Cede à Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Rio de Mouro, concelho de Sintra, distrito de Lisboa, a igreja paroquial da mesma freguesia, seus anexos, adro e demais objectos do culto na mesma igreja contidos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:838 — Manda dar cumprimento ao decreto n.º 9:055, que regulou os vencimentos melhorados de diversos funcionários dependentes do Ministério, devendo os pagamentos ser feitos apenas a contar do princípio do corrente ano económico.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 9:278 — Aprova o regulamento do Internato dos Serviços Clínicos e Laboratoriais dos Hospitais Civis de Lisboa.

Lei n.º 1:506 — Determina que o Ministério do Trabalho nomeie uma comissão para estabelecer uma «tabela padrão», de invalidez produzida por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:837

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público da religião católica, à Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Rio de Mouro, concelho de Sintra, distrito de Lisboa, a igreja paroquial da mesma freguesia, seus anexos, adro e demais objectos do culto na mesma igreja contidos.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta de Freguesia de Rio de Mouro, com intervenção do administrador do concelho de Sintra, mediante inventário em triplicado, acompanhado de têrmo de responsabilidade, em que se mencionará a quantia que a Irmandade do Santíssimo Sacramento cessionária se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, de todos os bens cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Govêrno da República, 8 de Dezembro de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Portaria n.º 3:838

Atendendo a que as disposições das leis n.ºs 1:355 e 1:356, em que se fundamenta o decreto n.º 9:055, de 12 de Agosto, não foram revogadas pela lei n.º 1:452, estando, portanto, em pleno vigor e tendo por tal motivo desaparecido as dúvidas que ocasionaram e justificaram a publicação da portaria n.º 3:740, de 30 do mesmo mês de Agosto, como já foi reconhecido em despacho de 30 de Outubro último: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que se cumpra o referido decreto n.º 9:055, devendo os pagamentos ser feitos apenas a contar do princípio do corrente ano económico.

Paços do Govêrno da República, 8 de Dezembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Pedro Góis Pita.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 9:278

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e de harmonia com a autorização concedida no artigo 171.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918: hei por bem, sob proposta do Ministro interino do Trabalho, aprovar o regulamento do Internato dos Serviços Clínicos e Laboratoriais dos Hospitais Civis de Lisboa, o qual baixa assinado pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Govêrno da República, 8 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Góis Pita.*

Regulamento do internato dos serviços clínicos e laboratoriais dos Hospitais Civis de Lisboa

Artigo 1.º O Serviço de Internato criado nos Hospitais Civis de Lisboa pelo decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, obedecerá às disposições constantes dêste regulamento.

§ 1.º O Serviço de Internato tem por fim permitir aos que o freqüentam um tirocínio hospitalar conveniente

para a sua vida profissional, e visa igualmente a ser um meio de selecção de funcionários dos quadros hospitalares.

§ 2.º O Serviço de Internato dura três anos. Do internato serão concedidos dois diplomas: um findo o primeiro ano, outro de freqüência geral, findo o terceiro ano.

§ 3.º O primeiro ano de internato será prestado exclusivamente em serviços de medicina e cirurgia gerais.

§ 4.º No segundo e terceiro anos o internato será especializado, e os internos ingressarão nas secções que escolherem dos serviços clínicos e laboratoriais, previstas nos artigos 65.º, 72.º e 73.º da organização dos hospitais, conforme os quadros fixados pela Direcção Geral.

§ 5.º O exercício do Internato, para cada um dos anos, terá início no mês de Janeiro, salvo caso de fôrça maior, devendo considerar-se sempre como terminado no fim do mês de Dezembro.

Art. 2.º Os lugares de internos serão providos por concursos de provas públicas, que se realizarão anualmente nos meses de Novembro e Dezembro.

§ único. Ao concurso do 1.º ano serão admitidos médicos e estudantes de medicina com aprovação nas cadeiras de clínicas; ao 2.º ano ùnicamente os internos que tenham tido freqüência regular e com bom aproveitamento no 1.º ano e que já tenham completado o 5.º ano do curso médico; ao 3.º ano passarão, sem dependência de qualquer prova, os internos que, com freqüência regular e bom aproveitamento, tenham completado o 2.º ano de Internato.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Hospitais fixará igualmente o número de internos, precedendo consulta ao chefe de internos.

Art. 4.º A abertura dos concursos de Internato e a nomeação dos júris respectivos compete à Direcção Geral dos Hospitais.

Art. 5.º O júri do concurso de admissão ao Internato será composto de um director de serviço clínico, presidente, e de quatro assistentes, dois de cirurgia e dois de medicina.

§ 1.º Os candidatos aos lugares de internos dos hospitais instruirão os seus requerimentos com os seguintes documentos:

Certidão de idade;
Atestado de bom comportamento moral e civil;
Certificado de registo criminal;
Documentos comprovativos das habilitações especiais exigidas pelo artigo 2.º;
Documentos comprovativos de quaisquer habilitações scientíficas ou literárias ou de serviços prestados aos hospitais e ao Estado, sendo facultativa a sua apresentação.

§ 2.º Todos os concorrentes a internos dos Hospitais Civis de Lisboa deverão, antes da prestação das provas de concurso, assinar um documento do teor seguinte:

«Declaro que aceito o lugar de interno dos Hospitais Civis de Lisboa se ficar classificado no concurso, e que me obrigo ao cumprimento das actuais leis e regulamentos dos mesmos hospitais, assim como ao de quaisquer outras leis ou regulamentos que, durante o meu internato, forem publicados. Mais declaro que jamais invocarei, para não cumprir as obrigações do meu cargo ou justificar faltas, o exercício de qualquer outro cargo público ou particular».

Art. 6.º As provas do concurso de admissão constarão:

1.º Da observação de dois doentes tirados à sorte de entre os que o júri tenha já escolhido em serviços de medicina e cirurgia gerais. O tempo de observação será de uma hora para os dois doentes, e o do interrogatório de um quarto de hora sôbre cada doente;

2.º Da execução dum ponto prático de semiótica;

3.º Da execução dum ponto prático de pequena cirurgia;

4.º Da execução dum ponto prático de análise clínica laboratorial.

§ 1.º O número de doentes escolhidos pelo júri para a execução da primeira prova do concurso deve ser duplo do número de candidatos.

§ 2.º Para a execução da segunda e quarta provas o júri escolherá livremente os doentes que entender; para a execução da 3.ª e 4.ª provas fica autorizado respectivamente a dispor de cadáveres do serviço de anatomia patológica e a utilizar os serviços laboratoriais.

§ 3.º Os pontos das três últimas provas deverão ser tirados à sorte de entre os que o júri tenha publicado, com a antecedência de quinze dias, e o tempo das provas não excederá vinte minutos, havendo, sôbre cada uma, interrogatório pelo tempo máximo de dez minutos.

§ 4.º A quarta prova será prestada nos serviços laboratoriais perante um júri constituído polo director e assistente dos serviços de análises clínicas, o qual fará a classificação dos candidatos e a remeterá confidencialmente ao presidente do júri, a que se refere o artigo 5.º dêste regulamento.

Art. 7.º Em cada dia deverão prestar provas quatro candidatos.

Art. 8.º Terminadas as provas do concurso o júri procederá à classificação dos candidatos. Esta classificação será feita, em primeiro lugar, por mérito absoluto, sendo em seguida classificados em mérito relativo os candidatos aprovados. A Direcção Geral fará a nomeação dos internos de entre os candidatos aprovados, para o número de vagas existentes e conforme a ordem da sua classificação.

Art. 9.º O concurso de admissão ao 2.º ano de internato dos serviços de medicina, cirurgia, especialidades, agentes físicos e laboratoriais deverá ser aberto anualmente, e o júri constituído por um director de serviço e dois assistentes das secções respectivas.

Art. 10.º As provas do concurso constarão:

1.º Da observação — no tempo máximo de uma hora — de dois doentes, com determinação do diagnóstico provisório e prescrição das indicações terapêuticas e dietéticas a preencher em cada caso, seguida de interrogatório por tempo não superior a vinte minutos. Na secção médica um dos casos a observar será — sempre que possível fôr — de patologia infecciosa;

2.º Da execução de uma prova prática: em medicina, prova de semiótica médica, com interrogatório realizado pelo espaço de meia hora em doente tirado à sorte na ocasião; e em cirurgia, especialidades e serviços de agentes físicos e laboratoriais, da execução de um ponto tirado à sorte, na ocasião da prova, de entre os elaborados pelo júri e publicados com a antecedência de quinze dias. O tempo desta prova não excederá meia hora, havendo sôbre ela interrogatório pelo tempo máximo de dez minutos.

§ único. A classificação será feita, como nos concursos do 1.º ano, nos termos do artigo 8.º

Art. 11.º Para a elaboração da proposta de distribuïção dos internos pelos vários serviços hospitalares, a fazer em cada ano, deverá o chefe de internos atender às indicações dos directores de enfermaria.

Art. 12.º É obrigatório para todos os internos dos 2.º e 3.º anos o serviço no banco e postos de urgência.

§ 1.º As escalas nos serviços de urgência serão feitas pelo director do banco.

§ 2.º O serviço do banco e postos de urgência será

prestado pelos internos cumulativamente com o serviço ordinário que lhes pertença.

Art. 13.º As funções dos internos serão as determinadas pelos respectivos directores de serviço.

Art. 14.º Os internos não poderão faltar mais de sessenta dias por cada ano nos serviços em que estejam colocados, sob pena de demissão, devendo justificar todas as faltas que excederem quatro seguidas ou interpoladas, em cada mês civil, por meio de atestado médico apresentado até o dia 15 do mês seguinte.

§ 1.º Aos internos poderão ser concedidas licenças por tempo não excedente a trinta dias em cada ano, nos termos do regulamento disciplinar dos funcionários civis.

§ 2.º A concessão de licença pertence à Direcção Geral, ouvidos o chefe de internos e o director do serviço a que pertençam.

§ 3.º As faltas dos internos aos serviços no Banco ou postos de urgência serão contadas cada uma por três.

§ 4.º Além do livro do ponto individual existente no serviço onde o interno está colocado, haverá também no Banco e postos de urgência, para os internos do 2.º e 3.º anos, um livro de ponto, que será assinado diàriamente pelo interno de serviço.

Art. 15.º Aos internos, quando em exercício no Banco e postos de urgência, será concedido alojamento.

Art. 16.º Os internos perceberão os vencimentos fixados na tabela anexa ao decreto-lei n.º 4:563.

§ único. A falta ao serviço, seja qual fôr o motivo da ausência, determinará sempre a perda do vencimento correspondente, salvo no caso da licença concedida nos termos do § 1.º do artigo 14.º

Art. 17.º O chefe de internos será um assistente dos serviços clínicos nomeado pela Direcção Geral.

§ 1.º Ao chefe de internos incumbe:

1.º Propor, nos termos dêste regulamento, a distribuïção e colocação dos internos;

2.º Atender as reclamações dos internos ou submetê-las à apreciação da Direcção Geral, depois de devidamente informadas;

3.º Prestar todas as informações necessárias para a organização do cadastro individual de cada interno;

4.º Propor a demissão dos internos que excederem o número de faltas indicado no artigo 14.º;

5.º Apresentar à Direcção Geral nos primeiros dias do mês de Novembro de cada ano o relatório do aproveitamento e da freqüência dos internos que não tenham já perdido o ano.

§ 2.º O chefe de internos perceberá a gratificação fixada na tabela anexa ao decreto-lei n.º 4:563.

Art. 18.º Para os efeitos disciplinares os internos serão considerados como quaisquer outros funcionários hospitalares.

§ único. Nenhum interno poderá praticar qualquer operação cirúrgica ou anestesiar, sem o consentimento do director de serviço, sob pena de demissão.

Paços do Govêrno da República, 8 de Dezembro de 1923.—O Ministro do Trabalho, interino, *Pedro Góis Pita.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas

Lei n.º 1:506

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Ministério do Trabalho nomeará uma comissão para estabelecer uma «tabela padrão» de invalidade produzida por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ único. Pode servir de base de estudo dessa comissão a tabela utilizada para o estabelecimento das pensões complementares concedidas aos mutilados e estropiados da guerra.

Art. 2.º Estabelecida a «tabela padrão» e depois desta aprovada será aplicada aos acidentes de guerra e de trabalho.

Art. 3.º As pensões complementares já concedidas beneficiarão de qualquer aumento que resulte da aplicação, quando requerida pelos interessados, da tabela padrão de invalidade, depois de aprovada pelo Govêrno.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Alfredo Rodrigues Gaspar — Abel Fontoura da Costa — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro — Domingos Leite Pereira — João José da Conceição Camoesas.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA